



JUSTIFICATIVA ao Projeto de Lei n° 86 /20

114

Egrégio Plenário

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Saúde

Indústria, Comércio e Consumidor

Sala das Sessões, em 12/08/2020

2.º Secretário

A proposta legislativa ora submetida ao crivo dos Nobres Pares, tem por objetivo ampliar os mecanismos de proteção da saúde da nossa população, neste momento atípico que estamos vivenciando, com a disseminação do COVID-19, a imposição do distanciamento social, mas diante da necessidade de se manter e ou disponibilizar serviços essenciais, como dos de estabelecimentos bancários, onde nem sempre os meios eletrônicos e plataformas digitais são suficientes para atender as demandas dos cidadãos e clientes.

Outras medidas já foram normatizadas como a disponibilização de álcool gel, uso obrigatório de máscaras, demarcação de distanciamento entre pessoas nas filas e não menos importante é medir a temperatura corporal do cliente antes de permitir o seu acesso as dependências das agências bancárias, posto que algumas pessoas são assintomáticas e nem mesmo percebem que já estão apresentando alguns sintomas como febre, ou seja, temperatura corporal igual ou superior a 37,5° C.

O atendimento bancário, desde o início das medidas restritivas de funcionamento e isolamento social impostos pelas autoridades competentes para evitar a disseminação do COVID-19, teve apenas redução de horário de funcionamento e por ser um serviço essencial é primordial que se busque proteger o cliente/consumidor.

Estes, Nobres Pares, os motivos que nortearam a presente proposta legislativa, que visa proteger a saúde de nossa população e que certamente merecerá o voto favorável e final aprovação do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de agosto de 2020.

CLODOALDO APARECIDO DE MORAES

Vereador – PL



PROJETO DE LEI Nº 86 /20

Dispõe sobre obrigatoriedade de procedimentos para ingresso nas agências bancárias enquanto perdurar o enfrentamento ao COVID-19.

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 14/10/2020

P. da Secretária

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a efetuar a medição de temperatura corporal dos clientes, por meio de dispositivo para medição de temperatura por aproximação, para permitir o ingresso destes nas suas dependências, evitando-se o contato entre funcionário e cliente

Art. 2º Se medição da temperatura corporal indicar estado febril, ou seja, temperatura igual ou superior a 37,5°C, o funcionário da agência bancária deverá impedir o acesso do cliente às suas dependências e informar a situação, indicando que o mesmo busque, com urgência, atendimento médico nas unidades de saúde.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei implica em multa de 500 (quinhentos) UFM – Unidades Fiscais do Município ao infrator, e em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º As agências bancárias terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei institui normas transitórias e obrigatórias, de proteção coletiva, enquanto perdurar a situação de pandemia e de emergência de saúde pública em decorrência da disseminação do COVID-19.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de agosto de 2020.

CLODOALDO APARECIDO DE MORAES

Vereador – PL



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 86 / 2020

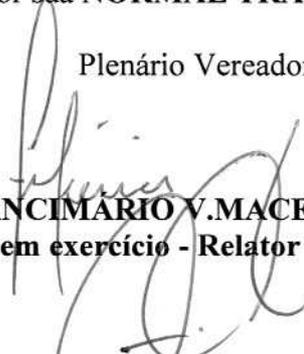
De iniciativa legislativa do Vereador **Clodoaldo Aparecido de Moraes**, a proposta em estudo dispõe sobre obrigatoriedade de procedimentos para ingresso nas agências bancárias enquanto perdurar o enfrentamento ao COVID-19.

Em resumo, a finalidade da proposta legislativa é determinar para que as agências bancárias fiquem obrigadas a efetuar a medição de temperatura corporal dos clientes, por meio de dispositivo para medição de temperatura por aproximação, para permitir o ingresso destes nas suas dependências, evitando-se o contato entre o funcionário e cliente, sendo que, se a temperatura corporal indicar estado febril, ou seja, temperatura igual ou superior a 37,5°C, o funcionário da agência bancária deverá impedir o acesso do cliente às suas dependências e informar a situação, indicando que o mesmo busque, com urgência, atendimento médico nas unidades de saúde.

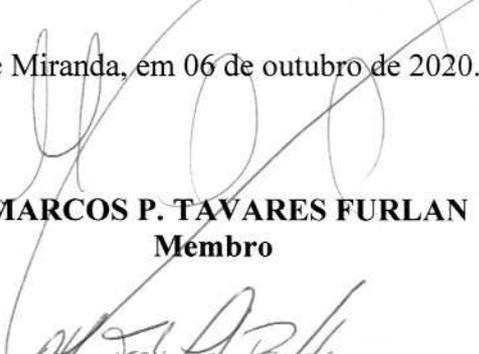
Projetos de lei de natureza parecida, ou seja, obrigando agências bancárias a tomarem medidas para o enfrentamento da COVID-19, já foram aprovados por esta Casa Legislativa como, por exemplo, o Projeto de Lei nº 42/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias providenciarem a limpeza dos terminais e equipamentos frequentemente, bem como de disponibilizarem álcool em gel para assepsia e proteção à saúde dos clientes, e dá outras providências (originando a Lei nº 7597/20) e o Projeto de Lei nº 43/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias orientarem as suas respectivas filas de atendimento, conforme critérios de distanciamento social definidos pelas autoridades competentes, durante o período que perdurar o enfrentamento ao novo Coronavírus, a fim de evitar aglomerações, preservar vidas e impedir a disseminação do vírus, e dá outras providências (originando a Lei nº 7598/20), cujo entendimento de nossa Procuradoria Jurídica é no sentido de não há vício formal ou material de constitucionalidade no projeto de lei.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão e inexistindo vícios a macularem o mesmo, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 06 de outubro de 2020.


JOSÉ FRANCIMÁRIO V. MACEDO
Presidente em exercício - Relator

CAIO CÉSAR M. DA CUNHA
Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN
Membro


OTTO F. FLORES DE REZENDE
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 86 / 2020 – Processo nº 114 / 2020

A presente iniciativa legislativa de autoria do Vereador **Clodoaldo Aparecido de Moraes**, dispõe sobre obrigatoriedade de procedimentos para ingresso nas agências bancárias enquanto perdurar o enfrentamento ao COVID-19.

Em síntese, pretende determinar que as agências bancárias fiquem obrigadas a efetuar a medição de temperatura corporal dos clientes, por meio de dispositivo para medição de temperatura por aproximação, para permitir o ingresso destes nas suas dependências, evitando-se o contato entre o funcionário e cliente, sendo que, se a temperatura corporal indicar estado febril, ou seja, temperatura igual ou superior a 37,5°C, o funcionário da agência bancária deverá impedir o acesso do cliente às suas dependências e informar a situação, indicando que o mesmo busque, com urgência, atendimento médico nas unidades de saúde.

No mais, houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, mencionando que o presente projeto de lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação.

Assim, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 07 de outubro de 2020.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente em exercício – Relator


FERNANDA MORENO DA SILVA
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei nº 86 / 2020
Processo nº 114 / 2020

O projeto de lei ora em análise, de autoria do Vereador **Clodoaldo Aparecido de Moraes**, dispõe sobre obrigatoriedade de procedimentos para ingresso nas agências bancárias enquanto perdurar o enfrentamento ao COVID-19.

Ao analisarmos a proposta, verificamos que a mesma pretende determinar que as agências bancárias fiquem obrigadas a efetuar a medição de temperatura corporal dos clientes, por meio de dispositivo para medição de temperatura por aproximação, para permitir o ingresso destes nas suas dependências, evitando-se o contato entre o funcionário e cliente, sendo que, se a temperatura corporal indicar estado febril, ou seja, temperatura igual ou superior a 37,5°C, o funcionário da agência bancária deverá impedir o acesso do cliente às suas dependências e informar a situação, indicando que o mesmo busque, com urgência, atendimento médico nas unidades de saúde.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, as quais opinam pela normal tramitação.

Assim, esta Comissão, nas peculiaridades atinentes a ela, não verifica óbices que possam ensejar algum entrave à aprovação do projeto, razão pela qual opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador **Dr. Luiz Beraldo de Miranda**, em 07 de outubro de 2020.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente - Relator


OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Membro


JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA
Membro


CLODOALDO APARECIDO DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 20 de outubro de 2.020.

Ofício GPE n.º 227/20

26687 / 2020



28/10/2020 17:01

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 227/2020 AUTOGRAFO PROJETO DE LEI Nº
86/20 AUTORIA DO VEREADOR CLODOALD
APARECIDO DE MORAES QUE DISPÕE SOBR

Senhor Prefeito

Conclusão: 18/11/2020

Orgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso **autógrafo do Projeto de Lei nº 086/20**, de autoria do Vereador **Clodoaldo Aparecido de Moraes**, que dispõe sobre obrigatoriedade de procedimentos para ingresso nas agências bancárias enquanto perdurar o enfrentamento ao COVID-19, o qual recebeu aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 14 de outubro p.p..

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELENCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES



PROJETO DE LEI

N.º 86/20

Dispõe sobre obrigatoriedade de procedimentos para ingresso nas agências bancárias enquanto perdurar o enfrentamento ao COVID-19.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Ficam as agências bancárias obrigadas a efetuar a medição de temperatura corporal dos clientes, por meio de dispositivo para medição de temperatura por aproximação, para permitir o ingresso destes nas suas dependências, evitando-se o contato entre funcionário e cliente.

Art. 2º Se medição da temperatura corporal indicar estado febril, ou seja, temperatura igual ou superior a 37,5°C, o funcionário da agência bancária deverá impedir o acesso do cliente às suas dependências e informar a situação, indicando que o mesmo busque, com urgência, atendimento médico nas unidades de saúde.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei implica em multa de 500 (quinhentos) UFM – Unidades Fiscais do Município ao infrator, e em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º As agências bancárias terão o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei institui normas transitórias e obrigatórias, de proteção coletiva, enquanto perdurar a situação de pandemia e de emergência de saúde pública em decorrência da disseminação do COVID-19.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei n.º 086/20

fl. 02

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 16 de outubro de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara



PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
1º Secretário



EDSON DOS SANTOS
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 16 de outubro
de 2.020, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.



Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Clodoaldo Aparecido de Moraes)

**OFÍCIO Nº 849/2020 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 18 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Rinaldo Sadao Sakai**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Confere número de lei ao projeto que especifica**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 227/20, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 26.687/2020, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 86/20**, de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Aparecido de Moraes, que dispõe sobre obrigatoriedade de procedimentos para ingresso nas agências bancárias enquanto perdurar o enfrentamento à COVID-19.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.629/2020**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 23 de novembro de 2.020.

Ofício GPE n° 258/20

29238 / 2020

25/11/2020 16:24



CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMO

Assunto: CAMARA MUNICIPAL

OF Nº 258/2020 PROMULGADA LEI Nº 7.629/2020 QU
DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE D
PROCEDIMENTOS PARA INGRESSO NAS AGENCIA

SENHOR PREFEITO

Conclusão: 16/12/2020

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 7.629**, de 18 de novembro de 2.020, que dispõe sobre obrigatoriedade de procedimentos para ingresso nas agências bancárias enquanto perdurar o enfrentamento ao COVID-19, de autoria do Vereador Clodoaldo Aparecido de Moraes, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES